



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 3313/2019 – NSEAJ/SEMAD

Processo nº 7764/2019- SEMAD

Assunto: Aditamento do contrato entre a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a AOCP – Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA.

Senhora Secretária,

Versa o expediente sobre a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2017 – SEMAD, com o fim de prorrogar a vigência do mesmo que estará findando em 27/12/2019, conforme Memorando 027/2019-DDRH/SEMAD.

Após a realização da pesquisa de preço, três empresas apresentaram planos de trabalho/propostas a esta SEMAD, sendo que a empresa AOCP – Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA, apresentou menor valor, conforme proposta encaminhada (fls.74). Ademais, a empresa apresentou todos os documentos/certidões em perfeita regularidade, conforme documentos anexados.

É o breve Relatório. Passamos agora a opinar.

- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes¹.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05 demais, e legislações aplicáveis ao assunto.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificção escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse diapasão, enumeramos os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta que o contrato nº 001/2017, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entre esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

Destarte, em conformidade e estrito atendimento às peculiaridades de certas situações, a legislação criou três exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São eles:

1. *Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;*
2. *Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto);² e

3. *Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.*

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o *douto* jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela:

(...) cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.

Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Na lição do professor Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

(...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para o nobre jurista Ivan Barbosa Rigolin:

(...) significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Ademais, não podendo ser em outro sentido o ensinamento do jurista Leon Fredjda Szklarowsky, acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que:

² A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

(...) não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.

Por fim, mas não menos importante, consignamos os ensinamentos do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, o qual ensina que:

“(...) apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.”

No tocante ao segundo requisito, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar. No processo administrativo em tela, constata-se através de pesquisa de mercado que é vantajosa a prorrogação do contrato.

Com efeito, verificamos que a AOCF objetiva a prorrogação do contrato, sendo este decorrente de normas constitucionais (art. 203, III e art. 214, IV, da CF/88) e visa à continuidade na prestação dos serviços, tendo o DDRH se manifestado de forma favorável a solicitação, enquanto que o NUSP atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa em tela.

O da proposta atual perfaz um total de R\$ 5.619.389,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e oitenta e nove reais). As despesas decorrentes do presente aditivo serão satisfeitas a conta de recursos disponíveis próprios da Secretaria Municipal de Administração constantes da dotação orçamentária descrita as fls. 79.

No tocante ao terceiro requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original. No que tange a relação ao limite total legal de 60 (sessenta) meses, *in casu*, este se encontra prevista no contrato.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Justificativa para o aditamento apresentada, bem como a disponibilidade orçamentária, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2017-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e **AOCF – Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA**, desde que o termo aditivo seja assinado até o dia 26 de dezembro de 2019. Em seguida, sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações,



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014 e posteriores alterações.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o nosso parecer, *SMJ*.

Belém, 05 de dezembro de 2019.

Danilo Costa Moreira
Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD
OAB/PA 15.019

Acolho os termos do Parecer Jurídico;

*Remeto os autos à DG para deliberação superior e
consequente encaminhamento/prosseguimento do feito.*

IGOR BEZERRA

Chefe do NSEAJ/SEMAD

OAB/PA 20.847